



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 193-17.
2012.6.26.0178 – CLASSE 32 – COLINA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Salomão Jorge Cury Filho

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.

2. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio agravante), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.

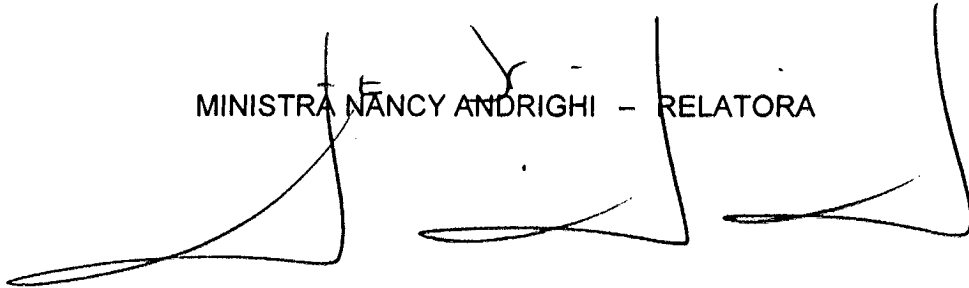
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes that form a complex, abstract shape. The signature is positioned below the typed name and extends across most of the width of the text area.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou outra anterior (fls. 316-319) e negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Salomão Jorge Cury Filho, candidato ao cargo de vereador do Município de Colina/SP nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, manteve-se a conclusão do TRE/SP, vazada nos termos da seguinte ementa (fl. 198):

RECURSO ELEITORAL. Registro de candidatura. Eleições de 2012. Impugnação acolhida. Inelegibilidade referente ao artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010. O recorrente, como presidente de Câmara Municipal, tiveram as respectivas contas de 2004 rejeitadas por descumprimento ao artigo 29, "b", IV, da Constituição Federal. Irregularidade insanável. Sentença mantida também pelos respectivos fundamentos.

Portanto, desprovimento do recurso.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Salomão Jorge Cury Filho por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, visto que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) desaprovou suas contas relativas ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Colina/SP no exercício financeiro de 2005.

O juízo de primeiro grau de jurisdição julgou procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura do recorrente.

No julgamento de recurso, o TRE/SP confirmou a sentença. Consignou que as contas do recorrente foram rejeitadas por descumprimento do art. 29, VI, b, da CF/88¹, por ter recebido subsídio de presidente da Câmara

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

de Vereadores no exercício de 2005 com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio recebido pelos deputados estaduais, ultrapassando, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) estabelecido na Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que a devolução ao erário dos valores recebidos à margem da norma constitucional e a alegação de desconhecimento da referida norma não afastam a inelegibilidade.

No recurso especial eleitoral, Salomão Jorge Cury Filho apontou violação do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Alegou a ausência de dolo, sob o argumento de que apenas cumpriu a lei municipal aprovada no exercício financeiro anterior, na qual se estabeleceu o valor dos subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal. Asseverou que, ao tomar ciência da irregularidade, espontaneamente efetuou a devolução do valor recebido à margem da norma constitucional.

Por meio da decisão de folhas 316-319, dei provimento ao recurso, ao fundamento de que havia lei municipal vigente disciplinando a matéria, ainda que estivesse em discordância com a norma constitucional.

Assim, uma vez eleito presidente da Câmara, o recorrente observou a lei municipal e recebeu as quantias. Em momento posterior, devolveu ao erário o valor percebido, circunstância que denota a ausência de má-fé do agente.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental, que ensejou a reconsideração da decisão acima mencionada.

Registrou-se que este Tribunal, por ocasião do julgamento do REspe 93-07/RJ em 18.12.2012², definiu novo entendimento sobre o tema.

Assim, lei editada no âmbito municipal, fixando o subsídio dos vereadores em percentuais superiores aos previstos no art. 29, VI, da CF/88, não tem o condão de se sobrepor ao referido comando constitucional, seja por

² REspe 93-07/RJ, de minha relatoria, PSESS de 18.12.2012.

se tratar de norma hierarquicamente inferior, seja porque a extrapolação desses limites por meio dessa lei permitiria a burla a tal dispositivo.

Com relação aos elementos configuradores da inelegibilidade, concluiu-se: a) ser inequívoco que a conduta do agravado enquadra-se nos atos de improbidade administrativa definidos no art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92³; b) que não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade; c) que a análise realizada pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

No agravo regimental (fls. 335-347), o agravante reitera os argumentos do recurso especial eleitoral e afirma que:

- a) na decisão agravada, violou-se o art. 5º, LV, da CF/88, pois “nenhuma decisão judicial pode ser prolatada sem que a parte tenha a oportunidade de contestar, impugnar e valorar os argumentos apresentados” (fl. 338);
- b) na aplicação da Lei das Inelegibilidades, a Justiça Eleitoral deve se ater à moldura fática definida pela Justiça Comum, sem a possibilidade de “alterar o panorama fático da condenação” (fl. 342);
- c) “não houve a prática de ato de improbidade administrativa de lavra do Agravante, sendo nula a decisão que, fora dos limites legais, modifique anterior coisa julgada” (fl. 344);
- d) o pagamento de vereadores respeitou norma municipal editada em 2005 e, verificado em anos anteriores o

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

descumprimento da CF/88, houve a devolução administrativa de valores, o que denota a boa-fé e ausência de dolo.

Por meio da petição de folhas 384-385, acrescenta que o Ministério Público Eleitoral obteve tratamento mais vantajoso, "com manifestações e interposição de recurso, sem a possibilidade de impugnação por parte do ora Agravante" (fl. 384).

É o relatório.

VOTO

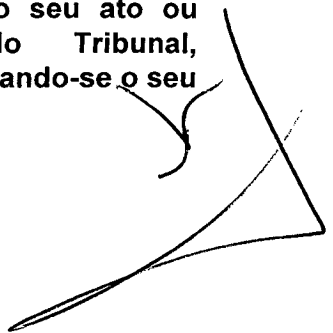
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, preliminarmente, não se confirma a alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. O agravante afirma que a decisão agravada, ao reconsiderar decisão anterior e aplicar a sanção de inelegibilidade, nos termos do acórdão proferido pelo TRE/SP, foi proferida sem que tivesse vista dos autos, para "contestar, impugnar e valorar os argumentos apresentados" (fl. 338).

Todavia, é incontroverso que, em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE:

Art. 36. [...]

[...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.** (sem destaque no original)



Ressalte-se que este Tribunal já teve oportunidade de declarar a constitucionalidade deste dispositivo, ao apreciar a Reclamação 350, de relatoria do Min. Carlos Madeira. Na oportunidade, definiu-se que o art. 36, § 9º, do RI-TSE não ofende o art. 133 da CF/88, garantindo-se ao interessado a interposição de recurso contra decisão monocrática que reconsidera decisão anterior.

No mesmo sentido, decisão proferida pelo STF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A PEDIDO OU RECURSO: RI/STF, art. 21, § 19; Lei n s 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. C.F., art. 59, LXXI. LEGITIMIDADE ATIVA.

L - É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso - RI/STF, art. 21, § 1-; Lei 8.038/90, art 38; CPC, art 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

[...] (grifei).

(AgRg-MI 595, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 23.4.99).

Não procede, ainda, a alegação de que o Ministério Público Eleitoral obteve tratamento mais vantajoso, “com manifestações e interposição de recurso, sem a possibilidade de impugnação por parte do ora Agravante” (fl. 384).

Isso porque a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral decorre de expressa determinação legal, nos termos do que dispõe os arts. 72, *caput*, da LC 75/93⁴ e 41, IV, da Lei 8.625/93⁵. Trata-se de circunstância diversa que não viabiliza a pretensão do agravante.

Desse modo, afasto o alegado cerceamento de defesa.

⁴ Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;



No mérito, tem-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90⁶ pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, analisou-se o conteúdo do acórdão regional, confirmando-se que as contas prestadas pelo agravado – Presidente da Câmara Municipal de Colina/SP em 2005 – foram rejeitadas pelo TCE/SP em razão do pagamento a maior de subsídio aos respectivos vereadores, em descumprimento ao limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88.

Registrou-se que a jurisprudência deste Tribunal entende que o pagamento de subsídio a maior constitui irregularidade insanável. Foram citados os seguintes precedentes: AgR-REspe 854-12/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 16.11.2010 e AgR-REspe 46824-33/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.6.2010.

Esse entendimento foi reafirmado em recente julgado deste Tribunal, que pacificou a questão. No julgamento do REspe 93-07/RJ, de minha relatoria, definiu-se que norma editada no âmbito municipal, fixando o subsídio dos vereadores em percentuais superiores aos previstos no art. 29, VI, da CF/88, não tem o condão de se sobrepôr ao referido comando constitucional, seja por se tratar de norma hierarquicamente inferior, seja porque a extrapolação desses limites por meio de mera resolução permitiria a burla a esse dispositivo. Transcrevo a ementa:

⁶ Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio recorrido), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Resolução editada no âmbito municipal, fixando o subsídio de vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da CF/88, não tem o condão de se sobrepor ao referido comando constitucional, seja por se tratar de norma hierarquicamente inferior, seja porque a extrapolação desses limites por meio de mera resolução permitiria a burla a esse dispositivo.

Recurso especial eleitoral provido para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ nas Eleições 2012.

No tocante ao ato doloso de improbidade administrativa, na decisão agravada registrou-se que a análise realizada pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se analisar se, em tese, a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Assim, embora profira juízo em tese, trata-se de inequívoco exercício da jurisdição eleitoral, e não mera vinculação às conclusões do juízo proferido pela Justiça Comum, como pretende o agravante.



No caso dos autos, é indene de dúvidas que a conduta do agravante enquadra-se nos atos de improbidade administrativa definidos no art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92⁷.

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato.

Desse modo, considerando que o pagamento a maior de subsídios a vereadores configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 incide na espécie, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a partir de deliberação do Colegiado, ocorreu o pagamento a maior. Peço vênias para divergir e prover o regimental.

⁷ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 193-17.2012.6.26.0178/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Salomão Jorge Cury Filho (Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 11.4.2013.